

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2021 PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 001/2021

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM TROCA DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS SOB RESSARCIMENTO.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O SISPREV promoveu o citado processo licitatório que após ter sido devidamente publicado teve a sua fase externa executada no dia 09/04/2021.

A referida sessão contou com a participação das empresas ARISTEU FERREIRA DE SOUZA EIRELI – CNPJ: 12.707.988/0001-02; INSTALAR – COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO EIRELI – CNPJ: 16.755.249/0001-47; JMBM ENGENHARIA ELÉTRICAS E CLIMATIZAÇÃO LTDA – CNPJ: 24.825.276/0001-77; RAMOS E SILVA MANUTENÇÕES LTDA – CNPJ: 12.031.640/0001-48 E SANTOS REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ: 05.369.911/0001-04.

Após os atos iniciais, com o credenciamento de todas as empresas participantes, na fase de análise de propostas de preços a Pregoeira desclassificou todas as propostas, tendo em vista vários questionamentos a respeito das marcas constantes no Lote 01 - PEÇAS DE REPOSIÇÃO e por tal razão a licitação foi considerada frustrada.

Em que pese a ausência de impugnações e pedidos de esclarecimentos em momento processual oportuno, verificou-se que a revisão do edital com as adequações técnicas é a medida mais conveniente vez que a presente licitação, na forma atual não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, sendo cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93 c/c art. 9º, da Lei nº 10.520/2002.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei8.666/93 c/c art. 9°, da Lei n°10.520/2002, e a decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 003/2021 – PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021.

III - DAFUNDAMENTAÇÃO

物人

Rua Epaminondas Otoni, nº 665, 7º andar, Centro, no Município de Teófilo Otoni/MG TELEFONES: (33) 3522 2900; 3522 1511 – Email: sisprev@yahoo.com.br



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG^{S-Q}

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o SISPREV iniciou o procedimento licitatório objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM TROCA DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS SOB RESSARCIMENTO.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo deverão ser tomadas as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art.3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002,p.438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência a cerca do futuro contrato(....) Nesse sentido, a lei

Rua Epaminondas Otoni, nº 665, 7º andar, Centro, no Município de Teófilo Otoni/MG TELEFONES: (33) 3522 2900; 3522 1511 – Email: sisprev@yahoo.com.br



500





Instituto de Previdência dos Servidores Sur Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Por fim, a Súmula nº 473 do STF, assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou <u>revogá-los, por motivo</u> <u>de conveniência ou oportunidade,</u> respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 003/2021 — PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º, da Lei nº 10.520/2002.

Teófilo Otoni, 20 de abril de 2021.

CLAUDIONICE SIQUEIRA CHAVES DIRETORA PRESIDENTE DO SISPREV/TO

Edwares

500

Rua Epaminondas Otoni, nº 665, 7º andar, Centro, no Município de Teófilo Otoni/MG
TELEFONES: (33) 3522 2900; 3522 1511 – Email: sisprev@yahoo.com.br